



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.020 - SP (2017/0010188-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO - SP075410
MARCELO MARQUES RONCAGLIA E OUTRO(S) - SP156680
FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 63, § 2º, DA LEI 9.430/1996. EFEITOS IMEDIATOS E *EX TUNC* DA PRIMEIRA DECISÃO PROFERIDA. MULTA DE OFÍCIO DEVIDA.

1. Cinge-se a questão controvertida aos efeitos dos Embargos de Declaração, se este recurso tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em consonância com o disposto no art. 63, § 2º, da Lei 9.430/1996.
2. *In casu*, considerando que a decisão judicial proferida nos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão proferido em Mandado de Segurança considerou devido o tributo, mantém-se a decisão do acórdão com efeitos imediatos e *ex tunc*. Precedente: REsp 1239589/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011.
3. Assim, o contribuinte encontra-se em débito para com o Fisco desde a decisão proferida na apelação do Mandado de Segurança, uma vez que os Embargos de Declaração não possuem, a princípio, efeitos infringentes. Outros precedentes: MS 11.812/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 27/11/2006, REsp 205.301/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 09/10/2000, REsp 928.958/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 04/06/2007.
4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dr(a). ANDRÉ TORRES DOS SANTOS, pela parte RECORRIDA: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0010188-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.649.020 / SP**

Números Origem: 00079367520094036100 200961000079368 322836 79367520094036100

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO - SP075410
MARCELO MARQUES RONCAGLIA E OUTRO(S) - SP156680
FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.020 - SP (2017/0010188-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO - SP075410
MARCELO MARQUES RONCAGLIA E OUTRO(S) - SP156680
FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO SUSPENSIVO. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA JUDICIAL IMPEDE O FISCO DE PRATICAR QUALQUER ATO VISANDO À COBRANÇA DE SEU CRÉDITO. ART. 63, §2º, DA LEI N.º 9.430/96. APLICABILIDADE. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no mandado de segurança, fez com que o decisum não transitasse em julgado.

3. A decisão dos embargos de declaração é o termo inicial para a contagem do trintídio disposto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Precedente deste Tribunal.

4. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo não provido.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

Aponta a parte agravante, em Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 63, § 2º, da Lei 9.430/1996, pois, independente da oposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Embargos de Declaração, a multa é devida após 30 dias da decisão judicial que considerou devido o tributo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 594-608, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.649.020 - SP (2017/0010188-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.1.2017.

A irresignação merece prosperar.

Cinge-se a questão controvertida aos efeitos dos Embargos de Declaração, se este recurso tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em consonância com o disposto no art. 63, § 2º, da Lei 9.430/1996.

Confira-se a redação do supracitado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, **não caberá lançamento de multa de ofício.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Em situação semelhante, assim julgou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação do decisum seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

2. Discute-se nos autos se o prazo a que se refere o art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96 tem início ou com a publicação da decisão judicial que, revogando a liminar, considera devido o tributo ou com a publicação dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão.

3. A interrupção de prazo com a oposição de embargos de declaração prevista no art. 538 do CPC se refere aos prazos processuais, e não aos prazos de direito material, tal qual aquele previsto no § 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96.

4. A decisão judicial que considera devido o tributo revoga a liminar anteriormente concedida. Sobre o tema, já decidiu esta Corte no sentido de que a revogação de liminar se opera de forma imediata e ex tunc. Nesse sentido: MS 11.812/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 27/11/2006.

5. Uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação inicia-se o prazo de 30 dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício, independentemente da oposição de embargos de declaração, de forma que o recolhimento a destempo da obrigação tributária, sem o montante relativo à multa legal, comprova que o contribuinte encontra-se em débito para com o Fisco, impossibilitando, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal na forma dos arts. 205 e 206 do CTN, sobretudo porque, conforme afirma a recorrente, não há penhora ou qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito no caso em tela.

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese.

(REsp 1239589/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

O Superior Tribunal de Justiça já julgou também a favor da incidência de juros de mora no caso em que a liminar, que suspende exigibilidade crédito fiscal, é cassada.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF QUANTO À ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO DAS QUESTÕES FEDERAIS REALIZADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO PELO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. **CPMF NÃO RECOLHIDA EM RAZÃO DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. PRECEDENTES.

1. Não prospera a alegada aplicação da Súmula nº 284 do STF no que tange à alegação fazendária de violação ao art. 535 do CPC, eis que a recorrente indicou adequadamente, na petição do recurso especial, quais teriam sido os dispositivos legais e as teses tidas por omissas pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Por outro lado, não há interesse recursal da agravante quanto ao ponto, tendo em vista que a decisão agravada afastou a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não há dúvidas quanto ao prequestionamento, pelo acórdão recorrido, que se manifestou expressamente sobre a legislação federal tida por afrontada no recurso especial, quais sejam, os arts. 44 e 45 da MP nº 2.037/00 (reeditada sob o nº 2.158-35/01) e 63, § 2, da Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar em incidência da Súmula nº 211 do STJ.

3. Não houve, outrossim, fundamento suficiente no acórdão recorrido não impugnado pelo recurso especial, sendo inaplicável, portanto, o óbice da Súmula nº 283 do STF.

4. **A conclusão adotada pelo acórdão recorrido, à luz dos dispositivos legais tidos por violados, é contrária à orientação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são devidos juros moratórios e multa pelo não recolhimento de CPMF em face de liminar suspensiva de exigibilidade do crédito fiscal, posteriormente cassada. Precedentes: AgRg no REsp 1.278.672/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 16/02/12; AgRg no REsp 1.253.445/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/03/2014.**

5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.468.635/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014).

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo* (fls. 564-565, e-STJ, grifei):

Cumpré ressaltar ainda, que este Tribunal já reconheceu que a decisão dos **embargos de declaração é o termo inicial para a contagem do trintídio** disposto no artigo 63, § 20, da Lei n. 9.430/96, colaciono a mencionada jurisprudência:

Portanto, a decisão é contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a decisão judicial proferida nos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão proferido em Mandado de Segurança julgou devido o tributo, mantém-se a decisão do acórdão com efeitos imediatos e *ex tunc*.

Assim, o contribuinte encontra-se em débito para com o Fisco desde a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida na apelação do Mandado de Segurança, uma vez que os Embargos de Declaração não possuem, em princípio, efeitos infringentes.

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos:

MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO. REGISTRO PROFISSIONAL. JORNALISMO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. EFEITO IMEDIATO E EX TUNC. SÚMULA 405/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. Não tem direito líquido e certo ao registro de jornalista quem o obteve, em caráter precário, por força de antecipação de tutela exarada nos autos de ação civil pública. Decisão confirmada pela sentença, mas reformada em apelação.

2. A improcedência da demanda implica a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. É de se aplicar, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF, de seguinte teor: "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

3. Precedente da Seção: AgRg no MS 11.798/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.06.

4. Segurança denegada. (MS 11.812/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 27/11/2006 - grifei).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIMINAR E POSTERIOR SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA: EFEITOS, MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA - ART.151 DO CTN.

1. A sentença denegatória de segurança, sendo declaratória negativa, tem efeitos ex tunc, fazendo desaparecer, em consequência, a suspensividade da exigência do crédito tributário adiantada em liminar.

2. Retorno das partes ao status quo ante, com a incidência de juros de mora e correção monetária no período em que transcorreu o processo.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 205.301/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 09/10/2000, p. 131)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CPMF. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA 7/STJ. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Ante a inexistência de omissão no acórdão recorrido, não prospera o recurso especial por violação do art. 535, II, do CPC.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. São devidos juros moratórios e multa pelo não-recolhimento de CPMF em face de liminar suspensiva de exigibilidade do crédito fiscal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente cassada. Precedentes da Primeira e Segunda Turma.

4. "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 928.958/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 04/06/2007, p. 335)

Pelas razões expostas, **dou provimento ao Recurso Especial** para considerar devida a multa de ofício a que se refere o art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0010188-7

REsp 1.649.020 / SP

Números Origem: 00079367520094036100 200961000079368 322836 79367520094036100

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA
ADVOGADOS : SERGIO FARINA FILHO - SP075410
MARCELO MARQUES RONCAGLIA E OUTRO(S) - SP156680
FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRÉ TORRES DOS SANTOS, pela parte RECORRIDA: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.